



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.013 - SC (2014/0158518-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS E
OUTRO(S)
JULIA AMBONI BÚRIGO E OUTRO(S)
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEOMAR TIZONE
AGRAVADO : IRACI TAZZA
AGRAVADO : SADY FONTANA
AGRAVADO : IVANIR ROSIN
AGRAVADO : VALENTIM DORVALINO GOMES
ADVOGADO : CÂSSIO ANDRÉ PREDEBON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA QUE SUBSTABELECEU PODERES À SUBSCRITORA DO RECURSO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 13 DO CPC. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, deve apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicável ao caso a regra do art. 13 do CPC. Precedentes.

2. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.013 - SC (2014/0158518-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS E OUTRO(S)**
 JULIA AMBONI BÚRIGO E OUTRO(S)
 MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DEOMAR TIZONE**
AGRAVADO : **IRACI TAZZA**
AGRAVADO : **SADY FONTANA**
AGRAVADO : **IVANIR ROSIN**
AGRAVADO : **VALENTIM DORVALINO GOMES**
ADVOGADO : **CÁSSIO ANDRÉ PREDEBON E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 558/567) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que (e-STJ fl. 565):

"(...) a exigência de que do instrumento do agravo constem as procurações outorgadas aos advogados das partes, é para que e o tribunal a quem é dirigido o recurso possa efetuar a intimação dos atos, recordando-se que o agravo sobe separadamente dos autos principais.

Outrossim, na busca da efetiva aplicação dos princípios processuais, cabe no presente caso a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e desta feita, deveria ter sido propiciado ao Banco agravante a juntada da procuração faltante."

Sustenta ainda a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, afirmando que "há decisões neste mesmo STJ que coadunam com a tese apresentada pela instituição financeira" (e-STJ fl. 564).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.013 - SC (2014/0158518-1)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS E OUTRO(S)
	JULIA AMBONI BÚRIGO E OUTRO(S)
	MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEOMAR TIZONE
AGRAVADO	: IRACI TAZZA
AGRAVADO	: SADY FONTANA
AGRAVADO	: IVANIR ROSIN
AGRAVADO	: VALENTIM DORVALINO GOMES
ADVOGADO	: CÂSSIO ANDRÉ PREDEBON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA QUE SUBSTABELECEU PODERES À SUBSCRITORA DO RECURSO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 13 DO CPC. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, deve apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicável ao caso a regra do art. 13 do CPC. Precedentes.

2. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.013 - SC (2014/0158518-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS E OUTRO(S)**
JULIA AMBONI BÚRIGO E OUTRO(S)
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DEOMAR TIZONE**
AGRAVADO : **IRACI TAZZA**
AGRAVADO : **SADY FONTANA**
AGRAVADO : **IVANIR ROSIN**
AGRAVADO : **VALENTIM DORVALINO GOMES**
ADVOGADO : **CÁSSIO ANDRÉ PREDEBON E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 552/555):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 532/533).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 497):

"AGRAVO (ART. 557, §1º DO CPC) EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OUTORGADO PELO AGRAVANTE AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU A PETIÇÃO RECURSAL. EXEGESE DO ART. 525, INCISO I, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA FASE RECURSAL - DEVER DA PARTE RECORRENTE DE INSTRUMENTALIZAR O AGRADO COM OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS SIMULTANEAMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente apontou divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 13 e 525, I, do CPC, argumentando que a ausência de substabelecimento conferindo poderes ao advogado da parte do recurso é mera irregularidade e que, por isso, "deve o acórdão recorrido ser anulado, com o conseqüente retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o Recorrente seja intimado para sanar a irregularidade apontada nos autos" (e-STJ fl. 512).

No agravo (e-STJ fls. 537/542), afirma a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 545).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, deve apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso e, caso a peça obrigatória não conste nos autos principais, tal fato deve ser atestado por meio de certidão cartorária.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Não há que se cogitar de ofensa ao artigo 535 do CPC se o acórdão declinou os fundamentos em que suportou suas conclusões. Os embargos de declaração não são a sede adequada para a reapreciação de questões já decididas.

2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agravo.

3. É assente o posicionamento desta Corte de que a circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para a comprovação de tal fato, a alegação de juntada de cópia integral dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 354.674/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 19/12/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO CARTORÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É necessária a cópia da procuração originária outorgada ao procurador do agravado para aferir a legalidade da transmissão dos poderes no momento da propositura do agravo de instrumento nas instâncias ordinárias, não comportando, no caso, a abertura de prazo para regularização.

4. É imprescindível a juntada de certidão cartorária que comprove a ausência de procuração, ainda que o agravante instrua o agravo de instrumento com a cópia integral dos autos.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 285.512/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS PRINCIPAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA.

1. Inexistente nos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo regimental, reputa-se o recurso inexistente, nos termos da Súmula 115/STJ. Precedentes.

2. Caso inexistente peça obrigatória do agravo de instrumento, deve o agravante, no momento da interposição, comprovar o fato por meio de documento revestido de fé pública. Precedentes.

3. Agravo não conhecido."

(AgRg no Ag 1336055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO DO PATRONO DO AGRAVADO EXISTENTE, TÃO-SÓ, NOS AUTOS DA AÇÃO DE COBRANÇA - EXCLUDENTE DO ÔNUS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. A ausência de peça obrigatória impede o processamento do agravo de instrumento previsto no artigo 525 do CPC.

3. A jurisprudência desta Corte não admite como excludente desse ônus a alegação de inexistência da peça nos autos principais.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1049619/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 11/11/2008.)

No caso concreto, o acórdão recorrido consignou que (e-STJ fls. 498/501):

"(...) Do exame dos autos, verifica-se que a procuração da parte agravada acostada ao recurso encontra-se incompleta, circunstância que equivale à ausência do documento, pois trata-se de peça reputada obrigatória na instrução do recurso. O presente agravo de instrumento veio desacompanhado da procuração da advogada do agravante, (Dra. Manuela Gomes Magalhães Biancamano) que substabeleceu a advogada subscritora da inicial (Andressa Regina Albuquerque).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) No caso, o agravante deixou de instruir o recurso, no momento oportuno, com a cópia da procuração outorgada ao patrono do agravante.

(...) A respeito da aplicação do ad. 13 do CPC no presente caso, deve ser esclarecido acerca da sua impossibilidade. É que, com a vigência da Lei n.º 9.139/1995, transferiu-se à parte agravante o ônus de bem instrumentalizar o recurso, ficando vedada a possibilidade de o relator e/ou a Câmara converter o julgamento em diligência. E, sendo assim, a regra contida no referido dispositivo não mais tem aplicação ao recurso de agravo de instrumento.

(...) Nesta ordem de idéias, intui-se que a juntada de cópia da procuração do agravante à petição de agravo de instrumento é obrigatória e deve ser feita no momento da interposição do recurso. A falta dessa peça constitui irregularidade formal do recurso, que por isto não pode ser conhecido e de plano deve ser indeferido."

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Em face exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Como visto, a decisão agravada decidiu conforme a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, no sentido de que a procuração é peça obrigatória no agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC e deve acompanhar a petição recursal no momento de sua interposição, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - ART. 525, I, DO CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a falta das peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento do agravo de instrumento.

2. Embora seja admissível a comprovação da tempestividade recursal por outros meios, não se pode reconhecê-la com base apenas no "ciente" apostado pelo advogado. Precedentes.

3. Embargos de divergência não providos."

(EResp n. 683.504/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/7/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(EDcl no REsp n. 1325986/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 15/10/2013.)

Inafastável, pois, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0158518-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 540.013 / SC**

Números Origem: 20130312479 20130312479000100 20130312479000101 20130312479000102
66125000354

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S) JULIA AMBONI BÚRIGO E OUTRO(S) ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEOMAR TIZONE
AGRAVADO	: IRACI TAZZA
AGRAVADO	: SADY FONTANA
AGRAVADO	: IVANIR ROSIN
AGRAVADO	: VALENTIM DORVALINO GOMES
ADVOGADO	: CÁSSIO ANDRÉ PREDEBON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S) JULIA AMBONI BÚRIGO E OUTRO(S) ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEOMAR TIZONE
AGRAVADO	: IRACI TAZZA
AGRAVADO	: SADY FONTANA
AGRAVADO	: IVANIR ROSIN
AGRAVADO	: VALENTIM DORVALINO GOMES
ADVOGADO	: CÁSSIO ANDRÉ PREDEBON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.